



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008899-18.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ATACADÃO S.A, é apelado WASHINGTON LUIS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008899-18.2020.8.26.0309

APELANTE: ATACADÃO S.A.

APELADO: WASHINGTON LUIS FERNANDES

COMARCA: JUNDIAÍ – 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES
RIBEIRO SAMPAIO

VOTO Nº 27.000

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença que homologou laudo pericial. Pretensão de realização de nova perícia. Não cabimento. Sentença de natureza meramente homologatória. Art. 382, §4º, do CPC. Procedimento que não admite recurso, exceto contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente. Mera insatisfação quanto ao laudo pericial elaborado. Questão que deverá ser devidamente analisada em eventual ação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 555, que julgou extinto o processo de produção antecipada de provas, homologando o laudo apresentado.

Inconformada, apela a ré (fls. 569/576).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o laudo e os esclarecimentos periciais apresentados pelo “expert” restringem o direito de ampla defesa da apelante, notadamente porque são desconhecidas as razões, os critérios e os fundamentos que embasaram a conclusão pericial, que se mostra vaga e sem qualquer sustentação técnica. Requer, portanto, a realização de nova perícia.

Recurso preparado e não contrarrazoado (fls. 582 – certidão).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O autor ajuizou a presente ação, em razão do ressurgimento de anomalias ocorridas em sua residência em decorrência da construção da filial da ré em terreno contíguo ao seu imóvel, requerendo a produção de prova pericial para averiguar a extensão, profundidade e responsabilidade pelos danos sofridos.

A ré não se conforma com as conclusões do laudo homologado, buscando, através deste recurso, a realização de nova perícia.

Destaco, no entanto, que a sentença proferida nos autos da ação de produção antecipada de provas comporta interposição de recurso apenas na hipótese de indeferimento total da produção de prova pleiteada pelo requerente, nos termos do disposto no § 4º do art. 382 do CPC:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

A presente ação não exaurirá a instrução probatória de futura ação, haja vista que seu objeto foi a realização da perícia de engenharia.

A sentença proferida nos autos de ação de produção antecipada de provas é meramente homologatória e não produz coisa julgada material.

A valoração da prova pericial e de suas conclusões, bem como possíveis críticas à perícia e a necessidade de produção de outras provas deverão ser realizadas apenas no processo principal.

Assim, preenchidos os pressupostos do artigo 381, III, do Código de Processo Civil, e sendo a ação de produção antecipada de provas meio capaz de esclarecer a controvérsia entre as partes, não é possível a reforma da r. sentença.

No mesmo sentido:

DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de produção antecipada de provas. Sentença que homologou o laudo pericial produzido nos autos desta ação de produção antecipada de provas, com todos os seus esclarecimentos, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Interposição de apelação pela requerida Wim. A sentença proferida nos autos de ação de produção antecipada de provas comporta interposição de recurso apenas na hipótese de indeferimento total da produção de prova pleiteada pelo requerente, conforme os termos do § 4º do artigo 382 do CPC. Considerando que a perícia pleiteada pela requerente foi regularmente produzida e homologada por sentença e a apelação interposta tem por objeto o reconhecimento da

imprestabilidade da referida prova, nota-se que a inadmissibilidade do aludido recurso é medida que se impõe, por expressa determinação legal (artigo 382, § 4º, do CPC). A pretensão formulada neste recurso constitui verdadeira pretensão de valoração da prova pericial produzida antecipadamente, o que não se admite neste procedimento, podendo tal questão ser analisada em eventual ação principal, se o caso, o que fica observado. Apelação não conhecida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010781-08.2016.8.26.0001; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

APELAÇÃO. Medida cautelar de produção antecipada de provas. Recurso interposto contra respeitável sentença que homologou o laudo pericial. Procedimento que não admite defesa ou recurso. Inteligência do artigo 382 § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031671-25.2017.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que não fixados em primeira instância.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora